



Fls.

94

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
ACÓRDÃO N. 28479

**RECURSO ELEITORAL N. 375-35.2012.6.24.0056 - CLASSE 30 - PROPAGANDA ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

Relator: Juiz **Marcelo Krás Borges**

Recorrente: TV Mocinha

Recorrida: Coligação "Fazendo Mais e Melhor" (PTB/PSL/PTN/PPS/PSB/PRP/PSDB/PSD)

- RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - REPRESENTAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - INTIMAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS - PUBLICAÇÃO NO MURAL DO CARTÓRIO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE VALIDADE PARA FIM DE INTIMAÇÃO - RECURSO PROTOCOLADO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS, CONTADO DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL - TEMPESTIVIDADE - PRELIMINAR REJEITADA.

- DECADÊNCIA DO DIREITO - REPRESENTAÇÃO - PROGRAMAÇÃO NORMAL DE EMISSORA - AJUIZAMENTO - PRAZO DE 48 HORAS - INÍCIO DA CONTAGEM - HORÁRIO DE TÉRMINO DO PROGRAMA DE TV - AÇÃO PROTOCOLADA NO PRAZO - NÃO CONFIGURAÇÃO.

- PROGRAMAÇÃO NORMAL DE EMISSORA DE TELEVISÃO - VEICULAÇÃO OSTENSIVA DE IMAGEM "CONGELADA" DE PARTE DA CAPA DE JORNAL CONTENDO MANCHETE QUE DIVULGAVA PESQUISA ELEITORAL FAVORÁVEL A CANDIDATO A PREFEITO NA ANTEVÉSPERA DA ELEIÇÃO - TRATAMENTO PRIVILEGIADO - ART. 45, IV, DA LEI N. 9.504/1997 - CARACTERIZAÇÃO - MULTA - REITERAÇÃO DE CONDUTA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em afastar a preliminar de intempestividade e conhecer do recurso, rejeitar a prefacial de decadência do direito de ação e, no mérito, a ele dar parcial provimento, para reduzir o valor da multa a R\$ 21.282,00, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 14 de agosto de 2013.

  
Juiz MARCELO KRÁS BORGES  
Relator



Fls.

92

2

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 375-35.2012.6.24.0056 - CLASSE 30 - PROPAGANDA ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela TV Mocinha em face da sentença proferida pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral – Balneário Camboriú (fls. 43/48), que julgou parcialmente procedente a representação contra ela proposta pela Coligação “Fazendo Mais e Melhor”, por infração ao art. 45, IV, da Lei n. 9.504/1997, aplicando-lhe multa no valor de 60.000 UFIRs.

A recorrente suscita, preliminarmente, a decadência do direito de ação, alegando, para tanto, que a exibição da suposta irregularidade ocorreu no dia 05/10/2012, das 7h06m22s às 8h28m20s, mas a representação foi proposta somente no dia 07/10/2012, às 8h53m. No mérito, assevera que na sua programação dá maior destaque aos jornais que integram o Sistema Menina de Comunicações, razão pela qual o Jornal “Boca” teve maior evidência no Programa “Bote a Boca no Trombone”. Diz, ainda, que “tanto é verdade que a contracapa também ficou congelada no ar para justamente dar ênfase ao jornal”. Sustenta, portanto, não ter havido tratamento privilegiado ao candidato Edson Renato Dias no programa em questão. Requer o provimento do recurso, para o fim de afastar a multa aplicada ou, alternativamente, reduzi-la, por não haver prova da reincidência nos autos (fls. 52/62).

Contrarrazões às fls. 68/72, nas quais sustenta a recorrida a intempestividade do recurso, pois, segundo afirma, a recorrente foi intimada da sentença no dia 04/12/2012, por meio da publicação da decisão no mural do cartório eleitoral, mas só protocolou o recurso no dia 06/12/2012. Aduz que não decaiu do seu direito de ação, porque a exibição do programa “Bote a Boca no Trombone” aconteceu no dia 05/10/2012, no horário das 7h às 9h, enquanto a representação foi protocolada, dentro do prazo de 48h, no dia 07/10/2012, às 8h53m. Alega que a recorrente veiculou no Programa “Bote a Boca no Trombone”, por diversas vezes, a imagem “congelada” da capa do Jornal “Boca”, que divulgava pesquisa eleitoral na qual Edson Renato Dias aparecia na frente dos demais candidatos na intenção de votos, o que teria privilegiado sua candidatura. No mais, assevera que “é papel da imprensa noticiar os fatos políticos que envolvam a cidade, contudo, desde que seja dispensado tratamento equânime para as partes”. Requer, ao final, a manutenção da decisão.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição das preliminares argüidas e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 84/87).

É o relatório.



Fls.

93

2

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 375-35.2012.6.24.0056 - CLASSE 30 - PROPAGANDA ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

### VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO KRÁS BORGES (Relator): A preliminar de intempestividade do recurso não merece prosperar.

A teor do disposto no art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.367/2011, findo o período eleitoral – compreendido entre 5 de julho de 2012 e a proclamação dos candidatos eleitos – a intimação por meio da publicação da sentença no mural do cartório eleitoral não mais subsiste, devendo a parte ser intimada das decisões pelo Diário da Justiça Eleitoral.

Registro que, a partir do dia 15 de outubro de 2012, segundo orientação da Corregedoria Regional Eleitoral, as intimações deveriam passar a ser efetuadas mediante a publicação da sentença no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC (Acórdão n. 28.179, de 06/05/2013, Relator Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer).

Nos autos, a decisão foi proferida no dia 30/11/2012, posteriormente àquela data. Logo, a intimação das partes deveria ocorrer com a publicação da decisão no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina. A sentença foi disponibilizada no DJESC no dia 06/12/2012 e, por se tratar de órgão oficial eletrônico, considera-se publicada no dia 07/12/2012 (conforme certidão da fl. 50). Como foi protocolado no próprio dia 6 de dezembro (fl. 52), é tempestivo o recurso.

Portanto, rejeito a preliminar de intempestividade argüida pela recorrida e, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do recurso.

### 2. Decadência do direito de ação

De início, esclareço que é pacífico no Tribunal Superior Eleitoral o entendimento de que o prazo para a propositura de representação relativa à propaganda irregular transmitida na programação normal das emissoras de rádio e televisão é de 48 horas (Precedente: AgReg no REsp n. 27763, de 22/4/2008, Rei. Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto). Na mesma linha, entende este Tribunal:

**- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PROGRAMA VEICULADO NO HORÁRIO NORMAL DE TELEVISÃO - ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO - DECADÊNCIA DO DIREITO - PRECEDENTES - EXTINÇÃO DO FEITO. "O prazo para o ajuizamento de representação por suposta divulgação de opinião contrária a candidato em programação normal de rádio é de 48 horas contadas da veiculação impugnada, a teor dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, sob pena de decadência do direito de ação [TRESC. Ac. n. 22.981, de 29.9.2008, Rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari]".**



Fls.

94

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 375-35.2012.6.24.0056 - CLASSE 30 - PROPAGANDA ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

(Acórdão n. 27.573, de 24/9/2012, Rel. Juiz Luiz Henrique Martins Portelina - original sem grifos).

Nos autos, a suposta propaganda foi veiculada no dia 05/10/2012, no programa "Bote a Boca no Trombone", transmitido pela TV Mocinha, no horário das 7h às 9h. A representação, por sua vez, foi protocolada no dia 7/10/2012 (dia das eleições), às 8h53. Logo, a ação foi proposta no prazo de 48 horas, que é contado a partir do horário de término do programa em questão. A esse respeito, transcrevo excerto do voto condutor do Acórdão n. 22.981 deste Tribunal:

(...)

*In casu, tendo sido veiculada propaganda supostamente irregular na programação regular de rádio no dia 29 de agosto de 2008, entre às 17h e 19h, **haveria de se contar do encerramento do programa o prazo legal de 48 horas para se propor a respectiva representação.***

*Não obstante, constata-se que a petição inicial foi protocolizada às 17h46min do dia 2 de setembro de 2008, quando já decorridos quase quatro dias do prazo em relação à exibição do programa "Fala São Bento" do radialista Jairson Sabino. (...)*

(Acórdão n. 22.981, de 29/9/2008, Rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari) (grifei).

Assim, voto pela rejeição da preliminar de decadência do direito de ação argüida pela recorrente.

3. No mérito, de acordo com os autos, no dia 05/10/2012, dois dias antes das eleições municipais, no programa "Bote a Boca no Trombone" da TV Mocinha, enquanto os apresentadores anunciavam outras notícias, foi transmitida a imagem "congelada" da capa do Jornal "Boca", que continha a divulgação do resultado de pesquisa eleitoral favorável ao então candidato a Prefeito de Balneário Camboriú, Edson Renato Dias.

O jornal foi exibido no programa da seguinte forma (vídeo à fl. 11):

De 6min22s até 6min33s – O apresentador 1 mostra a capa do Jornal Boca, porém a imagem não é muito próxima, não sendo possível visualizar com nitidez o seu conteúdo.

De 6min34s até 7min33s – É exibida a **imagem "congelada" da capa do referido jornal, ocupando praticamente a tela toda**, sendo possível ler a manchete "Pesquisa confirma Piriquito na Liderança" enquanto os apresentadores anunciam e cometam outra manchete de capa do jornal: "Gravações revelam crimes de candidato".



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 375-35.2012.6.24.0056 - CLASSE 30 - PROPAGANDA ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

De 7min34s” a 7min50s – **A imagem permanece “congelada”** enquanto o apresentador 2 lê a manchete principal da capa do jornal: “Pesquisa confirma Piriquito na Liderança. E saiba também quais são os quatorze candidatos a vereador mais lembrados pelo eleitor aqui em Balneário Camboriú”. O apresentador 1 comenta: “Lembrando que já tem jornal fazendo aquele jogo, né! Pesquisa é pesquisa, tem que ser registrada (...)”.

De 7min51s a 8min12s – **A imagem “congelada” da capa do jornal é retirada da tela, e o apresentador 1** continua a comentar sobre a manchete da pesquisa: “(...) no Tribunal Superior Eleitoral, essa é que vale. Enquete é enquete. Não tem validade legal. Então, não se deixe iludir, pesquisa por enquete. Tem gente que faz uma publicação e fala assim de enquete, mas não funciona dessa forma. Pesquisa é aquela que tem cientificamente dados que comprovam a possibilidade de cada candidato numa eleição”.

De 8min13s a 8min14s – O apresentador 2 começa a ler outra manchete da capa do jornal: “Consumidor. PROCON de Balneário Camboriú (...)”.

De 8min15s até 8min48s – **Volta ser exibida a imagem “congelada” da capa do jornal, ocupando quase toda a tela.** Os apresentadores divulgam as demais manchetes de capa daquele dia:

- De 8min14s até 8min18s – O apresentador 2 continua a ler a manchete da capa do Jornal: “(...) realiza cerca de 80 atendimentos por dia”.
- De 8min08s até 8min20s – O apresentador 2 lê a manchete da capa do jornal: “Comércio deve gerar 20 mil vagas na temporada”.
- De 8min21s até 8min28s – O apresentador 1 lê a manchete da capa do jornal: “Invasão. Índios já começam a bater tambores e frequentar as principais avenidas de Balneário Camboriú”.
- De 8min29s até 8min35s – O apresentador 2 lê a manchete da capa do jornal: “Desaparecido. Tem um adolescente de 14 anos que foi para a escola e não voltou mais para casa. Matéria especial também sobre isso”.
- De 8min36s até 8min43s – O apresentador 1 lê e comenta a manchete da capa do jornal: “Camboriú. No ano passado, 170 brinquedos violentos foram trocados por livros. Que beleza, né!”.
- De 8min44s até 8min47s – O apresentador 2 comenta e lê a manchete da contracapa do jornal: “Olha, e também na contracapa aqui. Trânsito. Obra de construtora e ônibus de turismo (...)”.
- De 8min48s até 9min10s – **Nesse momento, a imagem “congelada” da capa é retirada da tela, reaparecendo a imagem dos**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 375-35.2012.6.24.0056 - CLASSE 30 - PROPAGANDA ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

**apresentadores**, que comentam rapidamente sobre diversas notícias que estariam contidas naquela edição.

De 9min10s até 9min14s – O apresentador **2 volta a mostrar a capa do jornal “Boca” e também mostra a contracapa, porém sem aproximar a imagem.**

9min17s até 9min35s – **A imagem da contracapa do Jornal “Boca” é “congelada”, ocupando praticamente a tela toda.** Os apresentadores fazem propaganda do Jornal “Boca”.

Em razão dessa exposição continuada da pesquisa que dava a vitória ao candidato Edson Renato Dias (Piriquito), o Juízo da 56ª Zona Eleitoral condenou a TV Mocinha ao pagamento de multa no valor de 30.000 UFIRs – que foi duplicada para 60.000 UFIRs em razão da reincidência da conduta – por afronta ao disposto no art. 45, IV, da Lei n. 9.504/1997, que prescreve:

*Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:*

(...)

*IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;*

Da análise do vídeo (fl. 11), percebe-se na veiculação da imagem “congelada” da capa do Jornal Boca (exemplar à fl. 12) – com foco na publicação do resultado da pesquisa eleitoral e da manchete “Pesquisa confirma Piriquito na Liderança” – o propósito, ainda que dissimulado, de beneficiar o candidato Edson Renato Dias.

Conforme bem destacou o Juízo da 56ª Zona Eleitoral (fls. 43/48), “os apresentadores mostraram a matéria de capa do Jornal Boca com a manchete da pesquisa por 2 minutos e 5 segundos e, desse tempo, a imagem ficou congelada, com ênfase na pesquisa eleitoral favorável a Edson Renato Dias, por quase dois minutos”. Tempo, portanto, significativo em um veículo de comunicação de massa, como é o televisivo.

Mais adiante, da 1h28min13s a 1h30min26s, os apresentadores divulgam o resultado da pesquisa, apresentando-a na forma de matéria jornalística, sem qualquer destaque indevido.

Ressalto que o “congelamento” da imagem da capa do Jornal ocorreu a dois dias das eleições, não havendo prova nos autos de que a TV Mocinha em outras oportunidades tenha se utilizado do congelamento de imagens na sua programação com o fim único de dar maior destaque ao Jornal Boca, integrante do Sistema Menina de Comunicações.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 375-35.2012.6.24.0056 - CLASSE 30 - PROPAGANDA ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Conquanto a imagem “congelada” da capa do Jornal tenha sido veiculada enquanto outras manchetes da capa eram lidas pelos apresentadores, o que talvez pudesse justificar a transmissão impugnada, observo que o seu foco é especificamente a parte da capa onde a pesquisa e a respectiva manchete estavam publicadas – e, não, a capa inteira do jornal, onde era possível ver as demais manchetes lidas, o que seria de se esperar se o objetivo fosse divulgar o periódico.

É certo, portanto, que, ao veicular a dois dias das eleições a referida imagem “congelada” por quase dois minutos, a TV Mocinha, sem justificativa plausível, divulgou de modo ostensivo pesquisa e manchete favoráveis a Edson Renato Dias, privilegiando o aludido candidato, que ganhou maior visibilidade na programação normal de TV.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu:

*PROPAGANDA ELEITORAL. EMISSORA DE TELEVISÃO. O TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO, DURANTE PROGRAMAÇÃO NORMAL, CONSTITUI INFRACAO AO ART. 45, IV DA LEI 9.504/97, SUJEITANDO A EMISSORA AO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO ESPECIAL NAO CONHECIDO.*

*(Resp n. 16023, de 22/2/2000, Rei. Min. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira).*

Esclareço que a imagem da contracapa do Jornal “Boca” também foi “congelada” durante o programa em questão; entretanto o tempo que a contracapa assim permaneceu (de 9min17s até 9min35s, totalizando 18 segundos) foi bem inferior ao tempo em que a capa com o resultado da pesquisa eleitoral foi exposta (2 minutos), o que evidencia, mais uma vez, o verdadeiro intuito da TV Mocinha.

Destaco, além disso, que o foco da imagem “congelada” não era qualquer notícia, mas, sim, uma pesquisa eleitoral, que, como é notório, exerce grande influência no voto do eleitor, ainda mais quando divulgada a dois dias das eleições pela TV.

A propósito, note-se que os apresentadores do programa “Bote a Boca no Trombone” tecem comentários que reforçam o caráter científico das pesquisas eleitorais, buscando com isso, ainda que subliminarmente, dar maior credibilidade ao resultado da pesquisa que estavam divulgando naquele momento.

Acrescento, por fim, que o Promotor Eleitoral observou (e a Juíza ratificou na sentença, à fl. 45), que “é público e notório, também, que esse Sistema de Comunicação possui uma ligação política explícita com o atual grupo político que administra a cidade de Balneário Camboriú, possuindo laços indissociáveis com o alcaide Edson Renato Dias e o vice-prefeito Cláudio Fernando Dalvesco”.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL N. 375-35.2012.6.24.0056 - CLASSE 30 - PROPAGANDA ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

Não se trata, no meu entendimento, de manifestação de opinião favorável ou contrária a candidato, amparada pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.451, nem de simples exercício da liberdade de imprensa ou da livre expressão do pensamento, mas de excessivo destaque a informação que, em princípio, poderia ser veiculada, mas que, do modo como foi divulgada, por meio de artifícios técnicos, transformou-se em verdadeira propaganda eleitoral na programação normal de emissora de televisão, privilegiando a candidatura de Edson Renato Dias em detrimento das demais.

A divulgação de pesquisa eleitoral pelos meios de comunicação social, desde que obedecida à legislação, não é proibida, constituindo mera atividade de imprensa. No entanto, não podem esses veículos servir-se dos resultados de pesquisas com o objetivo de fazer propaganda eleitoral, o que só é permitido a candidatos, partidos políticos e coligações nos espaços a eles destinados pelas normas eleitorais para tanto.

A divulgação da pesquisa, portanto, não foi realizada no programa de TV com objetivo jornalístico, mas, sim, como verdadeira propaganda eleitoral, motivo pelo qual houve afronta ao art. 45, IV, da Lei n. 9.504/1997, o que sujeita a TV Mocinha ao pagamento de multa, como bem assentado pela Juíza Eleitoral. É o que dispõe o § 2º do art. 45 da mencionada lei:

*Art. 45. (...)*

*§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.*

Com relação ao valor da multa, este Tribunal entende que, para a sua aplicação acima do valor mínimo legal, é necessária a comprovação da reiteração da conduta (Precedente: Acórdão n. 28.272, de 26/06/2013, Relator Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes).

Nos autos, contudo, não há essa comprovação, mas apenas uma menção, pela Juíza Eleitoral da sua ocorrência nas Eleições 2012, sem que tenha havido, porém, especificação quanto ao processo em que a conduta tenha ocorrido (fls. 43/48). A própria recorrente é que indica o processo em que lhe foi aplicada multa, o Recurso Eleitoral n. 327-76.2012.6.24.0056, ao qual, contudo, este Tribunal deu provimento, para julgar improcedente a representação e excluir a multa aplicada (Acórdão n. 28.135 de 17/04/2013, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer).

Assim sendo, não comprovada a reiteração de conduta, reduzo a multa de 60.000 UFIRs para o mínimo legal de 20.000 UFIRs (R\$ 21.282,00, de acordo com o § 2º do art. 27 da Resolução TSE n. 23.370/2011).





Fls.

99

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL N. 375-35.2012.6.24.0056 - CLASSE 30 - PROPAGANDA ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para reduzir o valor da multa ao mínimo legal de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais).

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long, sweeping curve that ends in a loop.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 375-35.2012.6.24.0056 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO - TELEVISÃO - CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO / TELEVISÃO NA PROGRAMAÇÃO NORMAL - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCELO KRÁS BORGES

RECORRENTE(S): TV MOCINHA

ADVOGADO(S): GIOVANNI CAMPOS TOMBESI

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO FAZENDO MAIS E MELHOR (PTB-PSL-PTN-PPS-PSB-PRP-PSDB-PSD)

ADVOGADO(S): FABIANO BATISTA DA SILVA; JULIANO LUIS CAVALCANTI; JUCÉLIA GERALDO ANDRIGHI; LUCAS ZENATTI; LISANE DADAM TORTATO DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: após a apresentação do voto-vista do Juiz Luiz César Medeiros, o Tribunal decidiu, à unanimidade, afastar a preliminar de intempestividade e conhecer do recurso; rejeitar a prefacai de decadência do direito de ação e, no mérito, a ele dar parcial provimento para reduzir o valor da multa a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), nos termos do voto do relator. Foi assinado o Acórdão n. 28479. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Luiz César Medeiros, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Marcelo Krás Borges, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 14.08.2013.